



C0077252A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.539-A, DE 2015 (Do Sr. Eros Biondini)

Estabelece a obrigatoriedade de realização de Análise de Impacto Regulatório - AIR pelas Agências Reguladoras no âmbito da Administração Federal; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PEDRO LUCAS FERNANDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

- TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
- FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E
- CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece diretrizes gerais para realização de Análise de Impacto Regulatório – AIR para a tomada de decisões regulatórias pelas Agências Reguladoras no âmbito da Administração Federal.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I – Agências Reguladoras: entes públicos submetidos ao regime jurídico especial estabelecido em lei específica, criadas exclusivamente para o exercício de função de regulação e dotados de autonomia orgânica e administrativa;

II – Análise de Impacto Regulatório: o procedimento administrativo de observância obrigatória, voltado a subsidiar e orientar a tomada de decisões regulatórias pelas Agências Reguladoras, bem como permitir o monitoramento de sua implementação, baseado no uso sistemático de análise econômica dos custos, benefícios e dos possíveis efeitos de uma determinada decisão regulatória, tendo em consideração os objetivos a serem perseguidos em cada setor regulado;

III – ato normativo: ato administrativo de caráter geral, emitido sempre e exclusivamente pelo órgão de colegiado de direção superior das Agências Reguladoras, que tenha potencial de influir sobre direitos e obrigações dos agentes econômicos, usuários, consumidores do serviço ou da atividade regulada;

IV – plano setorial: ferramenta de planejamento estratégico, em que estão descritos os projetos e as ações relevantes que a Agência Reguladora pretende implementar para a execução dos objetivos da política pública do setor regulado no curto, médio e longo prazos;

V – política regulatória: medidas e decisões regulatórias adotadas pelas Agências Reguladoras para atendimento dos objetivos gerais especificados pela política pública do setor regulado.

Parágrafo único: sem prejuízo de outros entes públicos que venham a ser enquadrados por lei específica ou por Decreto na categoria de Agência Reguladora, submetem-se ao regime previsto nesta lei:

I – a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;

II – a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL;

III – a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP;

IV – a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS;

V – a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;

VI - a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;

- VII - a Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ;
- VIII – a Agência Nacional do Cinema - ANCINE;
- IX – a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC;
- X – a Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

CAPÍTULO II

DA ANALISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 3º. As Agências Reguladoras deverão, obrigatoriamente, realizar Análise de Impacto Regulatório em conformidade com o procedimento descrito por esta Lei, para:

I - edição e alteração de atos normativos;

II - edição e alteração de planos setoriais; e

III – edição de atos que impliquem edição, alteração ou prorrogação de outorgas sob sua esfera de competência.

§1º A realização de AIR poderá ser dispensada, mediante ato do órgão colegiado de direção superior da Agência Reguladora, nas seguintes hipóteses:

I – para edição de atos administrativos de efeitos concretos, voltados a disciplinar situação específica e que tenham destinatários individualizados, tais como expedição de autorizações e licenças; e

II – os atos normativos de simples organização interna, cujos efeitos potencialmente esperados sejam adstritos à própria Agência Reguladora, não criando direitos ou deveres a terceiros, nem causando impactos orçamentários ou financeiros aos demais órgãos ou entidades da Administração;

§2º Os atos que envolvam informações protegidas pelo sigilo legal ou constitucional e que estejam compreendidos no *caput* deste artigo deverão ser objeto de elaboração de AIR, para a qual deverão ser observadas todas etapas que não envolvam publicidade do procedimento, devendo nesta hipótese ser precedida da ato do órgão colegiado de direção superior da Agência Reguladora enquadrando a AIR como restrita.

Art. 4º. A Análise de Impacto Regulatório tem por objetivo:

I - orientar e subsidiar o processo de tomada de decisão pelas Agências Reguladoras;

II - medir as potenciais consequências de uma iniciativa regulatória, inclusive cotejando com a hipótese de não adoção da iniciativa;

III - propiciar maior eficiência e eficácia das decisões regulatórias;

- IV - propiciar maior coerência e qualidade da política regulatória;
- V - propiciar maior transparência para as decisões regulatórias;
- VI - permitir o monitoramento e controle do processo de tomada de decisões regulatórias pelos agentes regulados e pela sociedade civil; e
- VII - propiciar o acompanhamento e aprimoramento do resultado das políticas regulatórias no curto, médio e longo prazo.

Art. 5º. A condução AIR deverá ser realizada por grupo de trabalho a ser definido, caso a caso, pelo órgão colegiado de direção superior das Agências Reguladoras, em conformidade com a natureza da matéria objeto de análise.

§1º O grupo de trabalho terá caráter multidisciplinar e será composto por profissionais habilitados a atuar nas diversas áreas atinentes à matéria envolvida em cada caso, de modo a possibilitar visão completa e integrada dos diferentes aspectos concernentes à decisão regulatória a ser adotada para solução do problema identificado.

§2º Sempre que necessário, o grupo de trabalho poderá contar com o auxílio de especialistas nas áreas técnica, científica, econômica e jurídica, a serem contratados por prazo determinado em virtude de sua habilitação científica e do conhecimento das matérias objeto da AIR.

Seção II

Do procedimento

Art. 6º. O procedimento de AIR será estruturado em 8 (oito) fases obrigatórias:

- I – definição do problema e dos objetivos a serem perseguidos;
- II – Chamamento Público para oferecimento de oferta de alternativas para atingimento dos objetivos;
- III – seleção das alternativas e levantamento de dados correlatos;
- IV – Consulta Pública;
- V – análise circunstanciada das alternativas e das contribuições obtidas em Consulta Pública e validação dos dados por parte da Agência Reguladora,
- VI – emissão do Relatório de AIR;
- VII – escrutínio e parecer de validação por parte da Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE do Ministério da Fazenda
- VIII – monitoramento da alternativa adotada, a ser realizado conjuntamente pela Agência Reguladora e pela SEAE.

Parágrafo único. As Agências Reguladoras poderão detalhar as fases elencadas no *caput* deste artigo de acordo com o grau de complexidade, abrangência e repercussão da matéria

objeto da AIR, bem como definir os prazos para realização de cada uma das fases previstas, observadas as diretrizes previstas nesta Lei.

Art. 8º Todos os documentos desenvolvidos nas diferentes etapas da AIR deverão ser disponibilizados pelas Agências Reguladoras em seu sítio eletrônico na Internet, de modo a possibilitar o acompanhamento e monitoramento do processo por todos os interessados.

Subseção I

Definição do problema e dos objetivos

Art. 9º. A AIR deve ser iniciada tão logo a Agência Reguladora identifique problema que demande a tomada de uma decisão ou medida regulatória, que possa ensejar a edição dos atos administrativos previstos no caput do art. 3º.

Art. 10. O problema objeto da AIR deverá ser analisado com base em estudos preliminares que identifiquem os riscos de manutenção da situação em vigor, bem como as necessidades e oportunidades de sua melhoria por meio da adoção de determinada decisão ou medida regulatória.

Art. 11. Caberá ao grupo de trabalho identificar os objetivos de curto, médio e longo prazo a serem perseguidos pela medida regulatória objeto da AIR, os quais deverão estar em consonância com a política pública do setor objeto de análise.

Subseção II

Chamamento Público

Art. 12. Definido o problema e os objetivos da medida regulatória objeto da AIR a Agência Reguladora deverá promover Chamamento Público a todos os interessados em oferecer contribuições sobre alternativas para atingir os objetivos perseguidos, as quais não vincularão as decisões do regulador, mas deverão ser consideradas no processo de análise e levantamento.

Parágrafo único. Qualquer interessado poderá encaminhar sugestões à Agência Reguladora, vedado o anonimato, sem necessidade de que as propostas sejam acompanhadas de estudos aprofundados, os quais poderão ser solicitados posteriormente ou desenvolvidos pelo grupo de trabalho referido no art. 5º.

Art. 13. A Agência Reguladora regulamentará o prazo para o Chamamento Público, o qual não deverá ser inferior a 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período.

Subseção III

Seleção das alternativas e levantamento de dados

Art. 14. A partir do levantamento de dados preliminares, incluindo as manifestações obtidas durante o procedimento de Chamamento Público, deverão ser enumeradas as possíveis alternativas para o alcance dos objetivos a serem perseguidos pela decisão regulatória objeto da AIR.

Parágrafo único. No levantamento das alternativas pelo grupo de trabalho, deverão ser consideradas, dentre outras, a opção de não intervenção no setor em questão.

Art. 15. Após o levantamento das alternativas a serem analisadas pelo AIR, caberá ao grupo de trabalho:

- I – especificar a metodologia a ser empregada para sua análise, em conformidade com as características da matéria objeto da AIR; e
- II - proceder ao levantamento dos estudos técnicos e dados empíricos necessários para análise comparativa das vantagens e desvantagens de cada alternativa levantada.

Subseção IV

Consulta Pública

Art. 16. Concluída a etapa de seleção de alternativas, as conclusões obtidas pelo grupo de trabalho deverão ser validadas pelos potenciais interessados por meio de Consulta Pública, a ser realizada em conformidade com as diretrizes previstas na Seção III deste Capítulo.

Subseção V

Análise circunstanciada das alternativas e validação dos dados

Art. 17. As alternativas levantadas deverão ser analisadas com base na metodologia definida para cada caso pelo grupo de trabalho, de modo a:

- I - comparar, sempre que possível, os custos e benefícios relacionados;
- II - avaliar os efeitos que poderão surtir sobre as diferentes esferas da sociedade;

III - avaliar a capacidade de cada alternativa levantada para cumprir os objetivos que orientam a AIR.

Parágrafo único. Na impossibilidade de análise econômica dos custos e benefícios de uma determinada alternativa em termos numéricos, caberá ao grupo de trabalho demonstrar as razões que levam a tal dificuldade e considerá-la no momento da comparação dos dados obtidos.

Art.18. A partir da comparação das alternativas levantadas, deverá ser destacada aquela que se mostrar mais adequada para consecução dos objetivos pré-definidos pela AIR, com base na qual deverá ser elaborado Relatório de AIR e eventualmente a minuta da medida regulatória.

Parágrafo único. A elaboração de minuta da medida regulatória será dispensada na hipótese em que a alternativa selecionada for pela não adoção de nenhuma medida regulatória.

Subseção VI

Emissão do Relatório de AIR

Art. 19. O Relatório de AIR deverá ser emitido pelo grupo de trabalho e deverá conter, no mínimo, informações acerca dos seguintes aspectos:

- I - identificação do problema que se pretendeu solucionar;
- II - justificativas para a possível necessidade de intervenção da Agência Reguladora;
- III - objetivos desejados com a intervenção regulatória;
- IV - prazo para início da vigência das alterações propostas;
- V - análise dos impactos das alternativas consideradas e da alternativa eleita, incluindo a análise das contribuições obtidas em Chamamento Público e na Consulta Pública;
- VI - identificação de eventuais alterações ou revogações de regulamentos em vigor em função da medida regulatória sugerida; e
- VII - identificação de formas de acompanhamento dos resultados decorrentes da medida regulatória a ser implementada.

Art. 20. O Relatório da AIR e a eventual minuta da medida regulatória sugerida deverão ser publicados no Diário Oficial da União e poderão ser submetidos a nova Consulta Pública, voltada à validação do resultado pelos potenciais interessados.

Parágrafo único. Em caso de dispensa de realização de Consulta Pública, esta deverá ser realizada caso, em até 5 (cinco) dias úteis da publicação do ato de dispensa, houver manifestação neste sentido de parte de qualquer dos legitimados nos termos do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 21. Após a Consulta Pública referida no art. 20 ou do transcurso do prazo de 5 (cinco) dias úteis da edição de ato circunstanciado dispensando a sua realização, o grupo de trabalho deverá concluir a versão final do Relatório de AIR e, eventualmente, realizar os testes finais para avaliação da alternativa recomendada, encaminhando todo o material colocado para o escrutínio da SEAE.

Subseção VII

Escrutínio e validação pela SEAE

Art. 22. Recebido o Relatório de AIR acompanhado de todos os documentos coletados no curso do procedimento referido nas Subseções anteriores, a SEAE deverá escrutinar todos os elementos, análises e alternativas levantadas, emitindo em até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, parecer técnico:

- I – ratificando a AIR e suas conclusões, sem ressalvas ou sugestões;
- II – ratificando a AIR e suas conclusões, com ressalvas ou sugestões de ajustes ou complementações;
- III – rejeitando a AIR, indicando circunstancialmente as lacunas ou erros identificados e solicitando a retomada da análise a partir dos pontos que entender comprometidos com as falhas apontadas.

Art. 23. O parecer da SEAE será publicado no Diário Oficial da União em até 5 (cinco) dias da sua emissão e permanecerá disponível, juntamente com todos os elementos que o compuserem, no sítio eletrônico mantido pela Agência Reguladora para publicidade da AIR.

Art. 24. Recebido o parecer de ratificação ou concluídos os ajustes determinados pela SEAE, a versão final do Relatório de AIR deverá ser publicado e submetida à apreciação do órgão superior da Agência Reguladora.

§1º Sempre que julgar conveniente, o órgão superior de cada Agência Reguladora poderá questionar a análise realizada ou requisitar recomendações de ajuste.

§2º A depender do grau de recomendações e ajustes realizados pelo órgão superior da Agência Reguladora, poderá ocorrer nova etapa de AIR para análise da mesma matéria.

Art. 25. O Relatório de AIR deverá orientar a deliberação dos órgãos superiores das Agências Reguladoras acerca do tema objeto de análise.

§1º As deliberações contrárias às recomendações da AIR deverão ser devidamente motivadas pelos órgãos superiores das Agências Reguladoras, de modo a demonstrar com clareza os motivos que levaram à tomada de decisão em sentido contrário.

§2º Caso a opção do órgão superior da Agência seja pela adoção da medida regulatória indicada pelo Relatório de AIR, a Agência Reguladora deverá tomar as providências necessárias para sua implementação.

Subseção VIII

Monitoramento da alternativa adotada

Art. 26. A última fase da AIR consistirá no monitoramento da medida regulatória adotada, voltada ao acompanhamento de seus impactos e de sua efetividade para o alcance dos objetivos pretendidos.

Art. 27. O monitoramento da medida regulatória deverá ser realizado no curto, médio e longo prazo, em conformidade com as diretrizes previstas no Relatório de AIR ou na própria medida regulatória objeto de análise.

Art. 28. A partir do monitoramento da medida regulatória, de modo a ajustar eventuais impactos não desejados, poderão resultar sugestões de sua alteração ou revogação, nas hipóteses em que se verificar que os benefícios sociais da medida não superam os custos de sua adoção.

Seção III

Dos procedimentos de Chamamento Público e Consulta Pública

Art. 29. Os procedimentos de Chamamento Público e Consulta Pública terão lugar nas fases referidas na Seção anterior e terão por finalidade possibilitar a efetiva participação dos agentes interessados nas etapas da AIR e a coleta e aperfeiçoamento de sugestões e aferição prévia de impactos.

Art. 30. O Chamamento Público e a Consulta Pública serão formalizados por publicação no Diário Oficial da União com prazo não inferior a 15 (quinze) dias.

§1º A divulgação do Chamamento Público e da Consulta Pública também será feita na página da Agência Reguladora na Internet, na mesma data de sua publicação no Diário Oficial da União.

§2º Os avisos de Chamamento Público e de Consulta Pública deverão ser acompanhados de:

- I - relatório com a consolidação dos resultados obtidos por meio da AIR;
- II - orientações acerca da forma de apresentação das críticas e as sugestões pelos interessados;
- III - questionários ou roteiros para estímulo da participação dos possíveis interessados.

Art. 31. De modo a fomentar a participação da sociedade civil, dos agentes regulados e das demais esferas governamentais no processo de AIR, a abertura de Chamamento Público e de Consulta Pública deverá ser diretamente comunicada:

- I - aos órgãos de defesa da concorrência, meio ambiente, defesa do consumidor da Administração federal;
- II – à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE;
- III – às instituições de representação dos agentes econômicos que atuem no setor; e
- IV – às instituições de representação dos usuários e consumidores da atividade ou serviço objeto da AIR.

Art. 32. Na fixação dos prazos para a apresentação de críticas e sugestões no âmbito do Chamamento Público e da Consulta Pública pelos potenciais interessados, deverão ser considerados pelas Agências Reguladoras a complexidade, relevância e o interesse público da matéria objeto de análise.

Art. 33. Caberá ao grupo de trabalho condutor da AIR responder individual, justificada e circunstancialmente às contribuições recebidas por meio do Chamamento Público e da Consulta Pública.

Seção IV

Da nulidade

Art. 34. A não realização de AIR para a edição dos atos previstos no art. 3º, nos termos desta Lei, ensejará a nulidade do ato administrativo.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Em casos excepcionais em que a edição do ato não puder aguardar a realização de AIR, a realização de uma ou mais fases do procedimento poderá ser dispensada por ato do Ministro de Estado ao qual a Agência Reguladora estiver vinculada, vedada a delegação desta competência.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor a partir de 30 dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade de realização de Análise de Impacto Regulatório – AIR para a tomada de decisões regulatórias pelas Agências Reguladoras no âmbito da Administração Federal. Trata-se de procedimento que visa a subsidiar e orientar a tomada de decisões pelas Agências Reguladoras, bem como a permitir o monitoramento da implementação de tais decisões, baseado no uso sistemático de análise econômica dos custos, benefícios e possíveis efeitos de uma decisão regulatória, tendo em consideração os objetivos a serem perseguidos por cada setor regulado.

A previsão da AIR como procedimento obrigatório para a tomada de decisões pelas Agências Reguladoras tem como principais finalidades propiciar: (i) a maior qualidade da política regulatória; (ii) a maior eficiência e eficácia das decisões regulatórias; bem como (iii) a maior transparência do processo de tomada de decisões regulatórias, de modo a permitir o seu monitoramento pelos agentes regulados e por toda a sociedade civil.

Parte-se do pressuposto de que uma regulação de qualidade é aquela que vise a atender os objetivos da política regulatória, e cujo processo de tomada decisão seja pautado por critérios objetivos, norteados pela eficiência do setor regulado, a serem adotados a partir de um procedimento claro e transparente. Nesse sentido, a disciplina do procedimento de AIR revela-se como importante ferramenta para persecução da qualidade e aprimoramento da regulação nacional, de modo a fomentar e viabilizar a maior transparência, previsibilidade e racionalidade para a atuação das Agências Reguladoras.

O procedimento de AIR previsto no Projeto de Lei anexo visa, portanto, a estabelecer um encadeamento das ações a serem observadas no processo de tomada de decisões pelas Agências Reguladoras na esfera federal, de modo a propiciar uma organização racional para as medidas regulatórias a serem adotadas. Tal processo deve ser norteado pela ampla publicidade de cada uma das etapas envolvidas, no intuito de que os agentes potencialmente afetados pelas decisões regulatórias possam tomar conhecimento dos passos percorridos pelos agentes reguladores, bem como participar da consecução e monitoramento das medidas regulatórias a serem implementadas.

A necessidade de utilização das AIR como uma ferramenta de aperfeiçoamento e transparência da regulação pelas agências é hoje um consenso na doutrina e no direito comparado. E entre nós é também reconhecida, sendo hoje adotada por várias Agências no bojo dos céus processos normativos. Contudo, verifica-se hoje baixíssima uniformidade e assimetria nas exigências e procedimentos adotados pelas agências, não sendo raro notar situações em que ao invés de efetivo

relatório de impacto regulatório o regulador edita atos antecedidos de um procedimento inócuo e vazio, quase uma pantomima de AIR.

O procedimento de AIR proposto é estruturado em oito etapas essenciais, as quais poderão ser regulamentadas e esmiuçadas por cada Agência Reguladora, quais sejam: (i) definição do problema e dos objetivos a serem perseguidos; (ii) Chamamento Público para oferecimento de oferta de alternativas para atingimento dos objetivos; (iii) seleção das alternativas e levantamento de dados correlatos; (iv) Consulta Pública; (v) análise circunstanciada das alternativas e das contribuições obtidas em Consulta Pública e validação dos dados por parte da Agência Reguladora, (vi) emissão do Relatório de AIR; (vii) escrutínio e parecer de validação por parte da Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE do Ministério da Fazenda; e (viii) monitoramento da alternativa adotada, a ser realizado conjuntamente pela Agência Reguladora e pela SEAE.

Tais etapas visam a possibilitar, primeiramente, uma identificação precisa dos problemas a serem enfrentados pelas Agências Reguladoras, os quais deverão ser analisados com base em estudos preliminares que identifiquem os riscos de manutenção da situação em vigor, bem como as necessidades e oportunidades de sua melhoria, por meio da adoção de uma determinada medida regulatória.

Uma vez definidos os contornos do problema identificado, bem como dos objetivos a serem perseguidos por meio de uma possível medida regulatória a ser adotada, tais premissas deverão ser debatidas com toda a coletividade mediante processo de Chamamento Público, de modo que as Agências Reguladoras possam validar as informações levantadas com a sociedade civil e receber contribuições para aprimoramento dos objetivos a serem perseguidos por possível medida regulatória que venha a ser adotada.

Após validação do problema e objetivos identificados, passa-se à etapa de levantamento das alternativas passíveis de serem adotadas, as quais poderão, inclusive, incluir a não intervenção no setor em questão. Novamente, cada uma das alternativas deverá ser discutida com toda a coletividade mediante processo de Consulta Pública, de modo que as percepções dos agentes regulados possam ser colhidas e consideradas no processo de tomada de decisão.

As informações acerca das alternativas levantadas deverão ser devidamente analisadas pelas Agências Reguladoras por meio de metodologia específica, a ser definida caso a caso, que vise a (i) comparar os custos e benefícios de cada qual; (ii) avaliar os efeitos que poderão surtir sobre as diferentes esferas da sociedade; e (iii) avaliar a capacidade de cada alternativa para o cumprimento dos objetivos pré-estabelecidos, que orientam a AIR. Trata-se de etapa basilar da AIR, voltada a verificar a eficiência, os custos e possíveis impactos de cada uma das alternativas levantadas, de modo a evitar que as medidas regulatórias venham a impor custos desnecessários a toda coletividade.

A partir da análise de cada uma das possíveis alternativas levantadas, deverá ser destacada aquela que se mostrar mais adequada para o atingimento dos objetivos pré-estabelecidos pela AIR, com

base na qual deverá ser elaborado o Relatório de AIR a ser submetido ao escrutínio e validação pela SEAE, que deverá elaborar parecer (i) ratificando a AIR com ou sem ressalvas; ou (ii) rejeitando a AIR.

Concluído o Relatório de AIR, com aprovação da SEAE, a deliberação pela medida regulatória a ser adotada ficará a cargo dos órgãos superiores de deliberação de cada Agência Reguladora, os quais poderão adotar ou não a medida regulatória recomendada. Em caso de tomada de medida contrária à indicada pelo Relatório de AIR, caberá aos órgãos superiores realizar sua devida motivação, de modo a demonstrar com clareza os motivos que levaram a tomada de decisão em sentido contrário.

Após a implementação de uma determinada medida regulatória, passa à etapa de monitoramento da decisão, a ser realizada em observância às diretrizes a serem fixadas pelo Relatório de AIR ou pela própria medida regulatória. Tal etapa tem por finalidade acompanhar a eficácia e os impactos de uma determinada medida regulatória no curto, médio e longo prazo, de modo que as Agências Reguladoras possam ajustar eventuais impactos não desejados ou mesmo revogar uma determinada medida regulatória caso os benefícios sociais por esta alcançados deixem de superar os custos inerentes à sua adoção.

As etapas previstas para a AIR, sucintamente descritas acima, são voltadas a tornar a intervenção estatal realizada pelas Agências Reguladoras o mais eficiente possível, bem como a assegurar que as medidas regulatórias a serem adotadas sejam o menos custosas possíveis para toda a sociedade. Ademais, a previsão de procedimento claro e transparente para a tomada de decisões, com a possibilidade de acompanhamento e participação de toda a sociedade civil, facilita que os fatores considerados no curso do processo de tomada de decisões sejam demonstrados ao público em geral, possibilitando (i) a diminuição da assimetria de informações entre reguladores e regulados e (ii) a maior possibilidade de controle das decisões regulatórias pelos órgãos de controle externo e pela própria sociedade.

Nesse sentido, destaca-se que a relevância do processo de Análise de Impacto Regulatório, há tempos, vem sendo destacada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE¹, que elenca a AIR como uma das ferramentas essenciais para a melhoria da qualidade regulatória de seus países membros. Na realidade, verifica-se um verdadeiro consenso internacional acerca da importância da AIR para a condução de boas práticas nas políticas regulatórias. Não por outra razão, o procedimento, há vários anos, vem sendo adotado por países como Estados Unidos, Inglaterra, Canadá e até mesmo pela União Europeia, com cada vez mais adeptos entre os países emergentes, tais como México, Chile, dentre outros.

¹ Cf. Recomendação do Conselho sobre Política Regulatória e Governança, disponível em: <http://www.oecd.org/gov/regulatory-policy/Recommendation%20PR%20with%20cover.pdf>. Acesso em 12/05/2015.

Atento à profusão de medidas no cenário internacional para o aprimoramento das ações regulatórias, bem como às recomendações da OCDE nesse sentido, o governo brasileiro instituiu o Programa de Fortalecimento da Capacidade Institucional para a Gestão da Regulação (PRO-REG), por meio da edição do Decreto n.º 6.062/07. Dentre as propriedades do PRO-REG, voltadas para a melhoria da qualidade da regulação no país, destaca-se, justamente, a profusão da AIR como ferramenta a ser adotada pelas Agências Reguladoras, por meio de medidas voltadas ao treinamento e à capacitação dos servidores dos órgãos reguladores para a sua implementação.

Assim, desde 2008, iniciou-se um processo de difusão da AIR nas Agências Reguladoras federais, no sentido de implementar, ao menos, parte dos procedimentos da AIR na rotina de tais Agências. Atualmente, verifica-se que das dez Agências Reguladoras Federais, apenas a Agência Nacional de Águas - ANA ainda não adota a AIR, o que evidencia o reconhecimento da relevância e dos benefícios da adoção do procedimento de AIR para a melhoria da qualidade das medidas regulatórias pelas próprias entidades de regulação nacionais.

Não obstante, como já destacado, a regulamentação da AIR no âmbito das Agências Reguladoras federais é bastante heterogênea, sendo realizada conforme regras e diretrizes internas a cada Agência. Ademais, na minoria das Agências tal procedimento é colocado como etapa obrigatória para a edição de atos normativos, sendo tratado como mero procedimento formal a ser observado, dotado de baixo grau de publicidade e participação social, sem que implique em mudança efetiva na forma de conduzir o processo de tomada de decisão para a adoção de medidas regulatórias. Observa-se, ainda, que a atual previsão da AIR pelas Agências Reguladoras é restrita ao momento de definição de uma determinada medida regulatória, sem uma preocupação com o acompanhamento de seus impactos e da sua efetividade no curto, médio e longo prazo.

Outrossim, nota-se a necessidade de se permitir o escrutínio da AIR transcendendo o âmbito da agência, nos moldes da figura existente em ordenamentos estrangeiros de um *oversight body* encarregado de supervisionar externamente ao regulador a qualidade e eficiência da regulação. Reconhecendo a importância deste escrutínio externo, modalidade de heterocontrole, mas procurando evitar a criação de novos órgãos públicos ou a criação de um sobre-regulador, optamos por explicitar uma competência técnica de análise, não vinculante mas obrigatória, para a Secretaria de Acompanhamento Econômico - Seae - do Ministério da Fazenda, na esteira de competência genérica que já lhe é conferida pela Lei nº 12.529/11 (art. 19), alargando-a para que a par de uma “advocacia da concorrência”, zele também pela qualidade e higidez da regulação dos mercados.

Enfim, as diretrizes fixadas pelo projeto de lei em anexo mostram-se fundamentais para que a realização da Análise de Impacto Regulatório se torne obrigatória para as Agências Reguladoras federais e passe a fazer parte, de forma efetiva, da rotina de suas deliberações. Adicionalmente, a previsão de tais diretrizes por meio de medida legislativa mostra-se imprescindível para a uniformidade

de tal procedimento em todas as Agências Reguladoras federais, propiciando, assim, maior previsibilidade e difusão do procedimento para toda a sociedade civil.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2015.

Deputado EROS BIONDINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (*Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007*)

I - o Ministério Público; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007*)

II - a Defensoria Pública; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007*)

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007*)

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007*)

V - a associação que, concomitantemente: (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007*)

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (*Alínea acrescida pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007*)

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (*Alínea acrescida pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007 e com redação dada pela Lei nº 13.004, de 24/6/2014, publicada no DOU de 25/6/2014, em vigor após decorridos 60 dias de sua publicação oficial*)

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990](#))

§ 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990](#))

§ 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990](#))

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante combinações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990](#))

Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

.....
.....

DECRETO N° 6.062, DE 16 DE MARÇO DE 2007

Institui o Programa de Fortalecimento da Capacidade Institucional para Gestão em Regulação - PRO-REG, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituído o Programa de Fortalecimento da Capacidade Institucional para Gestão em Regulação - PRO-REG, com a finalidade de contribuir para a melhoria do sistema regulatório, da coordenação entre as instituições que participam do processo regulatório exercido no âmbito do Governo Federal, dos mecanismos de prestação de contas e de participação e monitoramento por parte da sociedade civil e da qualidade da regulação de mercados.

Art. 2º O PRO-REG deverá contemplar a formulação e implementação de medidas integradas que objetivem:

I - fortalecer o sistema regulatório de modo a facilitar o pleno exercício de funções por parte de todos os atores;

II - fortalecer a capacidade de formulação e análise de políticas públicas em setores regulados;

III - a melhoria da coordenação e do alinhamento estratégico entre políticas setoriais e processo regulatório;

IV - o fortalecimento da autonomia, transparência e desempenho das agências reguladoras; e

V - o desenvolvimento e aperfeiçoamento de mecanismos para o exercício do controle social e transparência no âmbito do processo regulatório.

LEI N° 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DO SISTEMA BRASILEIRO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA

CAPÍTULO III DA SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO

Art. 19. Compete à Secretaria de Acompanhamento Econômico promover a concorrência em órgãos de governo e perante a sociedade cabendo-lhe, especialmente, o seguinte:

I - opinar, nos aspectos referentes à promoção da concorrência, sobre propostas de alterações de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, de consumidores ou usuários dos serviços prestados submetidos a consulta pública pelas agências reguladoras e, quando entender pertinente, sobre os pedidos de revisão de tarifas e as minutas;

II - opinar, quando considerar pertinente, sobre minutas de atos normativos elaborados por qualquer entidade pública ou privada submetidos à consulta pública, nos aspectos referentes à promoção da concorrência;

III - opinar, quando considerar pertinente, sobre proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional, nos aspectos referentes à promoção da concorrência;

IV - elaborar estudos avaliando a situação concorrencial de setores específicos da atividade econômica nacional, de ofício ou quando solicitada pelo Cade, pela Câmara de Comércio Exterior ou pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça ou órgão que vier a sucedê-lo;

V - elaborar estudos setoriais que sirvam de insumo para a participação do Ministério da Fazenda na formulação de políticas públicas setoriais nos fóruns em que este Ministério tem assento;

VI - propor a revisão de leis, regulamentos e outros atos normativos da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal que afetem ou possam afetar a concorrência nos diversos setores econômicos do País;

VII - manifestar-se, de ofício ou quando solicitada, a respeito do impacto concorrencial de medidas em discussão no âmbito de fóruns negociadores relativos às atividades de alteração tarifária, ao acesso a mercados e à defesa comercial, ressalvadas as competências dos órgãos envolvidos;

VIII - encaminhar ao órgão competente representação para que este, a seu critério, adote as medidas legais cabíveis, sempre que for identificado ato normativo que tenha caráter anticompetitivo.

§ 1º Para o cumprimento de suas atribuições, a Secretaria de Acompanhamento Econômico poderá:

I - requisitar informações e documentos de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades, públicas ou privadas, mantendo o sigilo legal quando for o caso;

II - celebrar acordos e convênios com órgãos ou entidades públicas ou privadas, federais, estaduais, municipais, do Distrito Federal e dos Territórios para avaliar e/ou sugerir medidas relacionadas à promoção da concorrência.

§ 2º A Secretaria de Acompanhamento Econômico divulgará anualmente relatório de suas ações voltadas para a promoção da concorrência.

TÍTULO III DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PERANTE O CADE

Art. 20. O Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, designará membro do Ministério Público Federal para, nesta qualidade, emitir parecer, nos processos administrativos para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica, de ofício ou a requerimento do Conselheiro-Relator.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Em apreciação projeto de lei de autoria do nobre Deputado Eros Biondini, mediante o qual se propõe tornar obrigatória a realização de Análise de Impacto Regulatório por parte das Agências Reguladoras federais. Segundo se assinala na justificativa, os procedimentos estabelecidos na proposição destinam-se a conferir à intervenção estatal efetivada pelas Agências Reguladoras maior eficiência, assim como assegurar que as medidas regulatórias “sejam o menos custosas possíveis para toda a sociedade”.

Na visão do autor, “a previsão de procedimento claro e transparente para a tomada de decisões, com a possibilidade de acompanhamento e participação

de toda a sociedade civil, facilita que os fatores considerados no curso do processo de tomada de decisões sejam demonstrados ao público em geral". Isto possibilitaria, ainda de acordo com a justificativa, tanto "a diminuição da assimetria de informações entre reguladores e regulados" quanto a ampliação da "possibilidade de controle das decisões regulatórias pelos órgãos de controle externo e pela própria sociedade". Ainda se assevera que "o procedimento, há vários anos, vem sendo adotado por países como Estados Unidos, Inglaterra, Canadá e até mesmo pela União Europeia, com cada vez mais adeptos entre os países emergentes, tais como México, Chile, dentre outros".

Esgotado o prazo regimental, não foi apresentada emenda à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre registrar, dada a relevância do tema, que a matéria em exame sofreu o impacto de legislação recentemente posta em vigor acerca da atividade regulatório em nível federal. Alude-se à Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, em que se aprovaram normas jurídicas destinadas a disciplinar "a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras", conforme consta na respectiva ementa.

No diploma em questão, restou assentada, via de regra, a obrigatoriedade do instrumento a que se refere o projeto em análise. Tal determinação consta do art. 6º da supracitada lei, em que se remete a disciplina do tema a regulamento e se prevê, no § 5º, a possibilidade de que não se efetive a providência, sem que se elenquem situações específicas nas quais se justificaria a exceção.

Acredita-se que em razão de ambos os aspectos não se registrou a perda de objeto da proposição contemplada neste parecer. Por mais que se confie no discernimento do Poder Executivo, há que se manter a primazia constitucionalmente atribuída aos representantes eleitos pela população com a finalidade específica de deliberar acerca do ordenamento jurídico, em especial quando se trata de tema revestido de inegável sensibilidade, como ocorre no caso do projeto em apreço.

Com efeito, a Análise de Impacto Regulatório (AIR) constitui instrumento de notória relevância para examinar e medir os benefícios, os custos e os efeitos prováveis no contexto da atuação regulatória promovida por órgãos estatais. Por compreender um conjunto de procedimentos que antecede e subsidia o processo de tomada de decisão, permite a utilização de dados empíricos na tomada de decisão, de modo que se avaliem tanto as opções existentes quanto as respectivas

decorrências.

De outra parte, a necessidade de instrumento como o abrangido pela proposição a que se tece referência encontra-se solidificada em inúmeros estudos levados a termo pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, sem nenhuma dúvida um dos organismos multilaterais de maior prestígio na comunidade das nações. A relatoria teve acesso a pelo menos seis artigos em que o tema é desenvolvido, com a seriedade que caracteriza a OCDE, de forma a tornar incontrastável a relevância das normas veiculadas no projeto em exame.

Em relação aos termos originais do projeto, cumpre esclarecer que há pelo menos um aspecto devidamente solucionado na legislação de início referida. Os arts. 9º e 10 da lei a que se fez alusão esgotam a questão do chamamento público previsto nos arts. 12 e 13 da proposição em análise, com regras até mais minudentes, razão pela qual o substitutivo oferecido não se reporta ao assunto. Adota-se o mesmo pressuposto implementado na lei que disciplina o funcionamento das Agências Reguladoras, vale dizer, a AIR é compreendida como instrumento construído de forma prévia no que diz respeito à consulta pública a que se relaciona, porque a população precisa ter conhecimento dos parâmetros utilizados para justificar a atuação regulatória.

Com base nas premissas anteriormente referidas, o texto alternativo busca conferir maior racionalidade na aplicação das normas veiculadas pelo teor original da proposição. Acredita-se que no formato sugerido aos ilustres Pares os propósitos que levaram à apresentação do projeto serão atingidos de modo mais eficaz e se resgatará o papel do Poder Legislativo quanto ao encaminhamento do tema, na medida em que se trata de matéria a ser resolvida pelo próprio Parlamento, que não pode abdicar de suas prerrogativas.

Pelas razões expostas, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.539, de 2015, nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2019.

Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.539, DE 2015

Disciplina a realização de Análise de Impacto Regulatório - AIR pelas Agências Reguladoras no âmbito da Administração Federal.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR) no âmbito das Agências Reguladoras integrantes da Administração Federal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Agências Reguladoras: entes públicos submetidos a regime jurídico especial, estabelecido em lei específica, criados exclusivamente para o exercício de função de regulação e dotados de autonomia orgânica e administrativa;

II - Análise de Impacto Regulatório (AIR): procedimento administrativo voltado a subsidiar e a orientar a tomada de decisão pelas Agências Reguladoras, bem como permitir o monitoramento de sua implementação, com base na análise dos custos, dos benefícios e dos possíveis efeitos de uma determinada decisão regulatória, tendo em consideração os objetivos a serem perseguidos nos setores regulados, em conformidade com os instrumentos previstos nos arts. 17 a 20 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019;

III - ato normativo: ato administrativo de caráter geral, emitido sempre e exclusivamente pelo órgão colegiado de direção superior de Agência Reguladora, com repercussão sobre direitos e obrigações dos agentes econômicos, dos usuários, dos consumidores do serviço ou da atividade regulados.

CAPÍTULO II

DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 3º Ressalvado o disposto no § 1º, é obrigatória a realização prévia de AIR por parte das Agências Reguladoras, em conformidade com o procedimento descrito por esta Lei, na edição ou na alteração de atos normativos ou dos instrumentos previstos nos arts. 17 a 20 da Lei nº 13.848, de 2019, assim como na prática de atos que interfiram no estabelecimento, na alteração ou na prorrogação de outorgas submetidas à respectiva esfera de competência.

§ 1º A realização de AIR será dispensada, mediante ato motivado do órgão colegiado de direção superior da Agência Reguladora, nas seguintes hipóteses:

I - na edição de atos administrativos de efeitos concretos, voltados a disciplinar situações específicas, que tenham destinatários individualizados, a exemplo da expedição de autorizações e licenças;

II - nos atos de organização interna cujos efeitos não criem direitos ou obrigações a terceiros, nem causem impactos orçamentários ou financeiros imputáveis aos demais órgãos ou entidades da Administração Pública;

III - quando caracterizada a urgência do procedimento a ser adotado, hipótese em que será obrigatoriamente realizado o monitoramento previsto nesta Lei.

§ 2º Os atos administrativos e as demais medidas regulatórias implementados em desacordo com o disposto nesta Lei serão nulos de pleno direito e não gerarão efeitos sobre o setor regulado ou em relação a terceiros.

Art. 4º A AIR tem por objetivo:

I - orientar e subsidiar o processo de tomada de decisão pelas Agências Reguladoras;

II - avaliar as potenciais consequências de uma iniciativa regulatória, inclusive cotejando com a hipótese de não adoção da iniciativa;

III - propiciar eficiência, eficácia, coerência, qualidade e transparência das decisões regulatórias e da política regulatória;

IV - permitir o monitoramento e o controle do processo de tomada de decisões regulatórias pelos agentes regulados e pela sociedade civil;

V - propiciar o acompanhamento e o aprimoramento do resultado das políticas regulatórias no curto, no médio e no longo prazos.

Art. 5º A AIR será efetivada por grupo de trabalho a ser definido, caso a caso, pelo órgão colegiado de direção superior das Agências Reguladoras, em conformidade com a natureza da matéria objeto de análise, com composição majoritária de servidores ocupantes de cargos efetivos.

§ 1º O grupo de trabalho terá caráter multidisciplinar e será composto por profissionais habilitados a atuar nas diversas áreas atinentes à matéria envolvida, de modo a possibilitar visão completa e integrada dos diferentes aspectos concernentes à decisão regulatória a ser adotada para solução do problema identificado.

§ 2º Sempre que necessário, o grupo de trabalho poderá contar com o auxílio de especialistas nas áreas técnica, científica, econômica e jurídica, a serem contratados por prazo determinado em virtude de sua habilitação científica e do conhecimento necessário para efetivação da AIR.

Seção II

Do procedimento

Art. 6º A AIR será estruturada nas seguintes fases:

- I - definição do problema e dos objetivos a serem perseguidos;
- II - seleção de alternativas e levantamento de dados correlatos;
- III - análise circunstanciada das alternativas e validação dos dados por parte da Agência Reguladora;
- IV - emissão do Relatório de AIR;
- V - monitoramento da alternativa adotada.

Art. 7º Os documentos desenvolvidos nas diferentes etapas da AIR serão disponibilizados pelas Agências Reguladoras em seu sítio eletrônico junto à rede mundial de computadores, de modo que possibilite o acompanhamento do procedimento por qualquer interessado, salvo nas hipóteses de informações protegidas por sigilo legal ou constitucional, cujos fundamentos deverão ser objetivamente demonstrados.

Subseção I

Definição do problema e dos objetivos

Art. 8º A AIR deve ser iniciada tão logo a Agência Reguladora identifique situação enquadrada nas hipóteses previstas no *caput* do art. 3º.

Art. 9º A situação alcançada pela efetivação da AIR deverá ser analisada a partir de estudos preliminares que identifiquem os riscos de manutenção da situação em vigor, bem como a necessidade e a oportunidade de sua alteração por meio da adoção de determinada decisão ou medida regulatória.

Art. 10. O grupo de trabalho identificará os objetivos de curto, médio e longo prazos visados na situação alcançada pela AIR, os quais deverão estar em consonância com as políticas públicas atinentes ao setor objeto de análise.

Subseção II

Seleção das alternativas e levantamento de dados

Art. 11. Entre as alternativas a serem avaliadas pelo grupo de trabalho, será obrigatoriamente considerada a opção de não se intervir no setor alcançado pela situação concreta enfrentada na AIR.

Art. 12. Após o levantamento das alternativas a serem analisadas pelo AIR, caberá ao grupo de trabalho:

I - especificar a metodologia a ser empregada para sua análise, em conformidade com as características da matéria objeto da AIR;

II - proceder ao levantamento dos estudos técnicos e dos dados empíricos necessários para análise comparativa das vantagens e das desvantagens de cada alternativa levantada.

Subseção III

Análise circunstanciada das alternativas e validação dos dados

Art. 13. As alternativas levantadas deverão ser analisadas com base na metodologia definida para cada caso pelo grupo de trabalho, de modo a:

I - apurar, sempre que possível, os custos e os benefícios relacionados, bem como a repercussão sobre o setor regulado e sobre o meio social;

II - avaliar a adequação de cada alternativa levantada em relação aos objetivos que orientam a AIR.

Parágrafo único. Na impossibilidade de análise econômica dos custos e benefícios de uma determinada alternativa em termos numéricos, caberá ao grupo de trabalho demonstrar as razões que levam a tal dificuldade e considerá-la no momento da comparação dos dados obtidos.

Art.14. A partir da comparação das alternativas levantadas, deverá ser identificada expressamente a que se mostrar mais adequada para consecução dos objetivos visados pela AIR, a qual norteará os procedimentos da Agência Reguladora face ao caso concreto enfrentado.

Subseção IV

Emissão do Relatório de AIR

Art. 15. O relatório de AIR será emitido pelo grupo de trabalho e conterá, no mínimo, informações acerca dos seguintes aspectos:

I - identificação do problema que se pretendeu solucionar;

II - justificativas para a possível necessidade de intervenção da Agência Reguladora;

III - objetivos desejados com a intervenção regulatória;

IV - prazo para início da vigência das alterações propostas, se demonstrada a respectiva necessidade;

V - análise dos impactos das alternativas consideradas e da alternativa eleita;

VI - identificação de eventuais alterações ou revogações de regulamentos em vigor em função das providências recomendadas no relatório;

VII - identificação de formas de acompanhamento dos resultados decorrentes de cada providência a ser implementada.

Art. 16. O relatório da AIR deverá ser publicado no Diário Oficial da União, salvo em relação às informações referidas na parte final do art. 7º.

Subseção V

Monitoramento da alternativa adotada

Art. 17. O monitoramento da alternativa selecionada será voltado ao acompanhamento de seus impactos sobre o setor regulado e sobre o meio social, bem como de sua efetividade para o alcance dos objetivos pretendidos, inclusive quando se optar pela não implementação de qualquer medida.

Art. 18. O monitoramento a que se reporta esta Lei será promovido inclusive quando for dispensada a AIR e deverá ser realizado no curto, no médio e no longo prazos.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Fica revogado o art. 6º da Lei nº 13.848, de 2019.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2019.

Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.539/2015, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Lucas Fernandes .

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Professora Marcivania - Presidente, Flávia Morais e Maurício Dziedricki - Vice-Presidentes, Bohn Gass, Carla Zambelli, Daniel Almeida, Erika Kokay, Guilherme Derrite, Heitor Freire, Kim Kataguiri, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mauro Nazif, Paulo Ramos, Rogério Correia, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Vicentinho, Alexis Fonteyne, André Figueiredo, Dr. Frederico, Lucas Gonzalez, Pedro Lucas Fernandes e Sanderson.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 1.539, DE 2015

Disciplina a realização de Análise de Impacto Regulatório - AIR pelas Agências Reguladoras no âmbito da Administração Federal.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR) no âmbito das Agências Reguladoras integrantes da Administração Federal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Agências Reguladoras: entes públicos submetidos a regime jurídico especial, estabelecido em lei específica, criados exclusivamente para o exercício de função de regulação e dotados de autonomia orgânica e administrativa;

II - Análise de Impacto Regulatório (AIR): procedimento administrativo voltado a subsidiar e a orientar a tomada de decisão pelas Agências Reguladoras, bem como permitir o monitoramento de sua implementação, com base na análise dos custos, dos benefícios e dos possíveis efeitos de uma determinada decisão regulatória, tendo em consideração os objetivos a serem perseguidos nos setores regulados, em conformidade com os instrumentos previstos nos arts. 17 a 20 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019;

III - ato normativo: ato administrativo de caráter geral, emitido sempre e exclusivamente pelo órgão colegiado de direção superior de Agência Reguladora, com repercussão sobre direitos e obrigações dos agentes econômicos, dos usuários, dos consumidores do serviço ou da atividade regulados.

CAPÍTULO II

DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 3º Ressalvado o disposto no § 1º, é obrigatória a realização prévia de AIR por parte das Agências Reguladoras, em conformidade com o procedimento descrito por esta Lei, na edição ou na alteração de atos normativos ou dos instrumentos previstos nos arts. 17 a 20 da Lei nº 13.848, de 2019, assim como na prática de atos que interfiram no estabelecimento, na alteração ou na prorrogação de outorgas submetidas à respectiva esfera de competência.

§ 1º A realização de AIR será dispensada, mediante ato motivado do órgão colegiado de direção superior da Agência Reguladora, nas seguintes hipóteses:

I - na edição de atos administrativos de efeitos concretos, voltados a disciplinar situações específicas, que tenham destinatários individualizados, a exemplo da expedição de autorizações e licenças;

II - nos atos de organização interna cujos efeitos não criem direitos ou obrigações a terceiros, nem causem impactos orçamentários ou financeiros imputáveis aos demais órgãos ou entidades da Administração Pública;

III - quando caracterizada a urgência do procedimento a ser adotado, hipótese em que será obrigatoriamente realizado o monitoramento previsto nesta Lei.

§ 2º Os atos administrativos e as demais medidas regulatórias implementados em desacordo com o disposto nesta Lei serão nulos de pleno direito e não gerarão efeitos sobre o setor regulado ou em relação a terceiros.

Art. 4º A AIR tem por objetivo:

I - orientar e subsidiar o processo de tomada de decisão pelas Agências Reguladoras;

II - avaliar as potenciais consequências de uma iniciativa regulatória, inclusive cotejando com a hipótese de não adoção da iniciativa;

III - propiciar eficiência, eficácia, coerência, qualidade e transparência das decisões regulatórias e da política regulatória;

IV - permitir o monitoramento e o controle do processo de tomada de decisões regulatórias pelos agentes regulados e pela sociedade civil;

V - propiciar o acompanhamento e o aprimoramento do resultado das políticas regulatórias no curto, no médio e no longo prazos.

Art. 5º A AIR será efetivada por grupo de trabalho a ser definido, caso a caso, pelo órgão colegiado de direção superior das Agências Reguladoras, em conformidade com a natureza da matéria objeto de análise, com composição majoritária de servidores ocupantes de cargos efetivos.

§ 1º O grupo de trabalho terá caráter multidisciplinar e será composto por profissionais habilitados a atuar nas diversas áreas atinentes à matéria envolvida, de modo a possibilitar visão completa e integrada dos diferentes aspectos concernentes à decisão regulatória a ser adotada para solução do problema identificado.

§ 2º Sempre que necessário, o grupo de trabalho poderá contar com o auxílio de especialistas nas áreas técnica, científica, econômica e jurídica, a serem contratados por prazo determinado em virtude de sua habilitação científica e do conhecimento necessário para efetivação da AIR.

Seção II

Do procedimento

Art. 6º A AIR será estruturada nas seguintes fases:

I - definição do problema e dos objetivos a serem perseguidos;

II - seleção de alternativas e levantamento de dados correlatos;

III - análise circunstanciada das alternativas e validação dos dados por parte da Agência Reguladora;

IV - emissão do Relatório de AIR;

V - monitoramento da alternativa adotada.

Art. 7º Os documentos desenvolvidos nas diferentes etapas da AIR serão disponibilizados pelas Agências Reguladoras em seu sítio eletrônico junto à rede mundial de computadores, de modo que possibilite o acompanhamento do procedimento por qualquer interessado, salvo nas hipóteses de informações

protegidas por sigilo legal ou constitucional, cujos fundamentos deverão ser objetivamente demonstrados.

Subseção I

Definição do problema e dos objetivos

Art. 8º A AIR deve ser iniciada tão logo a Agência Reguladora identifique situação enquadrada nas hipóteses previstas no *caput* do art. 3º.

Art. 9º A situação alcançada pela efetivação da AIR deverá ser analisada a partir de estudos preliminares que identifiquem os riscos de manutenção da situação em vigor, bem como a necessidade e a oportunidade de sua alteração por meio da adoção de determinada decisão ou medida regulatória.

Art. 10. O grupo de trabalho identificará os objetivos de curto, médio e longo prazos visados na situação alcançada pela AIR, os quais deverão estar em consonância com as políticas públicas atinentes ao setor objeto de análise.

Subseção II

Seleção das alternativas e levantamento de dados

Art. 11. Entre as alternativas a serem avaliadas pelo grupo de trabalho, será obrigatoriamente considerada a opção de não se intervir no setor alcançado pela situação concreta enfrentada na AIR.

Art. 12. Após o levantamento das alternativas a serem analisadas pelo AIR, caberá ao grupo de trabalho:

I - especificar a metodologia a ser empregada para sua análise, em conformidade com as características da matéria objeto da AIR;

II - proceder ao levantamento dos estudos técnicos e dos dados empíricos necessários para análise comparativa das vantagens e das desvantagens de cada alternativa levantada.

Subseção III

Análise circunstanciada das alternativas e validação dos dados

Art. 13. As alternativas levantadas deverão ser analisadas com base na metodologia definida para cada caso pelo grupo de trabalho, de modo a:

I - apurar, sempre que possível, os custos e os benefícios relacionados, bem como a repercussão sobre o setor regulado e sobre o meio social;

II - avaliar a adequação de cada alternativa levantada em relação aos objetivos que orientam a AIR.

Parágrafo único. Na impossibilidade de análise econômica dos custos e benefícios de uma determinada alternativa em termos numéricos, caberá ao grupo de trabalho demonstrar as razões que levam a tal dificuldade e considerá-la no momento da comparação dos dados obtidos.

Art.14. A partir da comparação das alternativas levantadas, deverá ser identificada expressamente a que se mostrar mais adequada para consecução dos objetivos visados pela AIR, a qual norteará os procedimentos da Agência Reguladora face ao caso concreto enfrentado.

Subseção IV

Emissão do Relatório de AIR

Art. 15. O relatório de AIR será emitido pelo grupo de trabalho e conterá, no mínimo, informações acerca dos seguintes aspectos:

I - identificação do problema que se pretendeu solucionar;

II - justificativas para a possível necessidade de intervenção da Agência Reguladora;

III - objetivos desejados com a intervenção regulatória;

IV - prazo para início da vigência das alterações propostas, se demonstrada a respectiva necessidade;

V - análise dos impactos das alternativas consideradas e da alternativa eleita;

VI - identificação de eventuais alterações ou revogações de regulamentos em vigor em função das providências recomendadas no relatório;

VII - identificação de formas de acompanhamento dos resultados decorrentes de cada providência a ser implementada.

Art. 16. O relatório da AIR deverá ser publicado no Diário Oficial da União, salvo em relação às informações referidas na parte final do art. 7º.

Subseção V

Monitoramento da alternativa adotada

Art. 17. O monitoramento da alternativa selecionada será voltado ao acompanhamento de seus impactos sobre o setor regulado e sobre o meio social, bem como de sua efetividade para o alcance dos objetivos pretendidos, inclusive quando se optar pela não implementação de qualquer medida.

Art. 18. O monitoramento a que se reporta esta Lei será promovido inclusive quando for dispensada a AIR e deverá ser realizado no curto, no médio e no longo prazos.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Fica revogado o art. 6º da Lei nº 13.848, de 2019.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO